

RESOLUÇÃO N° 73/TCE/R0-2011

Regulamenta a implantação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do Diário Oficial Eletrônico, a partir da eficácia da Lei Complementar n° 592, de 22 de novembro de 2010, instrumento de divulgação dos atos processuais e administrativos desta Corte de Contas, que será veiculado diariamente no sitio eletrônico do Tribunal;

Considerando o disposto no artigo 173, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo civil, acrescido pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei Complementar n° 592, de 22 de novembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1°. O Diário Oficial Eletrônico é instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação de atos processuais e administrativos do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O Diário Oficial Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço do sitio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio do Diário Oficial do Estado de Rondônia;

§ 3º O Tribunal de Contas manterá publicações simultâneas, impressa e eletrônica, no período de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Resolução.

§ 4º Após o período previsto no parágrafo anterior, o Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

Art. 2º. O Diário Oficial Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e nos municipais da cidade de Porto Velho.

Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



§ 2º A publicação eletrônica na forma da Lei Complementar n. 592/2010 substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Art. 4º. Após a publicação do Diário Oficial Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 5º. A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas designará servidor titular e substituto que, por delegação, assinarão digitalmente o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 6º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para publicação no Diário Oficial Eletrônico.



Art. 7º. Compete à Secretaria-Geral de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Fica reservado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico, ficando autorizada sua impressão, mas não sua comercialização.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado não se responsabilizará por erros ou incorreções decorrentes da impressão inadequada de atos processuais ou administrativos publicados no seu diário Oficial Eletrônico.

Art. 9º. Ato da Presidência disciplinará os prazos para remessa das matérias para publicação, o horário de disponibilização das edições do Diário Eletrônico no site do Tribunal de Contas e outros eventuais aspectos operacionais.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) após sua publicação.

Porto Velho-RO, 24 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente em exercício

